



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.900260/2014-41
RESOLUÇÃO	3102-000.400 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIMED COMERCIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(s) Karoline Marchiori de Assis, o conselheiro(a) Fábio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Através de PER/DCOMP, a contribuinte pretende o reconhecimento do direito a crédito de Cofins Não-Cumulativa, decorrente de receitas auferidas no mercado interno.

O Despacho Decisório reconheceu apenas em parte o direito creditório, discordando das seguintes hipóteses de aproveitamento:

- a) despesas e encargos vinculados a operações realizadas com produtos monofásicos nos meses de abril e maio de 2009;
- b) parte dos valores gastos com fretes nas operações de vendas;
- c) depreciação sobre bens do ativo imobilizado; e
- d) serviços e despesas essenciais ao desenvolvimento da atividade de distribuição de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal.

Por relevante, transcrevo alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal, indicado como “parte integrante e indissociável” do Despacho Decisório:

“III – Apuração dos Créditos de PIS e Cofins

3. Bens adquiridos para revenda

Por conta da vedação do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a aquisição de produtos monofásicos para revenda não gera crédito. Dentre os produtos monofásicos adquiridos para revenda que constituem exceção ao desconto de créditos estão os citados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, que incluem, no inciso II, os produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionados no inciso I do artigo 2º da Lei 10.147/2000.

Só é base de cálculo para créditos as aquisições de mercadorias para revenda não monofásicas apuradas com base nos NCM não constantes na Lei 10.147/00. Esses créditos são utilizados somente para dedução das contribuições devidas no próprio mês, pois se tratam de créditos vinculados à receita tributada no mercado interno.

(...)

7. Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda

O desconto de créditos sobre essas despesas está previsto no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/03 e no seu artigo 15 inciso II.

“IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

Vê-se a peculiar situação do crédito referido no inciso acima, que é o frete na operação de venda, nos casos do inciso I (revenda) ou do inciso II (venda de mercadorias produzidas). Ocorre que o inciso I não inclui a revenda de produtos monofásicos. Redação do inciso I: “bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos; b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei”. Consequentemente o frete na operação de venda no caso do inciso I não abrange aquele por ocasião da venda de produtos monofásicos, entre eles os

produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionados na Lei 10.147/2000.

Na conta contábil 410101042 – fretes e carretos mercadoria p/ revenda estão lançadas provisões tendo como contrapartida conta de fornecedores prestadores de serviços de transportes. Nas respectivas contas dos fornecedores, os créditos das provisões correspondem aos débitos relativos aos pagamentos de duplicatas. Feito um confronto entre as informações contidas nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela Servimed e as contas individuais de fornecedores, no passivo, concluiu-se que, apesar de não constar o valor do frete na NF-e, existe nesta, a informação da empresa transportadora, que em amostragem feita, correspondem às provisões contida na conta 410101042.

Para apuração da base de cálculo dos créditos utilizaram-se os totais mensais das provisões contidas na conta 410101042. Essas despesas mensais correspondem ao total dos fretes pagos. Para se chegar ao frete do transporte dos produtos não monofásicos, que tem direito a apuração de créditos, aplicou-se o percentual das receitas não monofásicas, resultando em créditos vinculados à receita tributada no mercado interno.

(...)

9. Sobre bens do ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação)

Relevante se faz observar que não cabe o crédito relativo a bens e serviços utilizados como insumo por empresa que desenvolve atividade comercial, haja vista que o crédito relativo a insumos refere-se somente a bens e serviços aplicados “na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos”.

Da mesma forma, descabe o crédito referente a máquinas e outros bens incorporados ao ativo imobilizado de empresas comerciais, uma vez que, para fazer jus a esse crédito, os bens devem ter como fim a “utilização na produção de bens ou na prestação de serviços”.

Portanto os valores na linha 09 das fichas 06A e 16A informados nos Dacon foram glosados na sua totalidade.

(...)

11. Outras operações com direito à crédito

Nos DACON apresentados, nas fichas 06A e 16A, linha 13 – outras operações com direito a crédito, constam valores informados como base de cálculo de créditos.

Na análise da contabilidade verificou-se que nas contas 110203002-Cofins não cumulativo a recuperar e 110203001-Pis não cumulativo a recuperar, existem lançamentos a débito tendo como contrapartida crédito nas seguintes contas de despesas: aquisição de mercadoria, comissões sobre venda, convenções e eventos, cursos e treinamentos, energia elétrica, estadas, fretes, impressos e formulários, arrendamento mercantil, pedágios, marketing, segurança da frota,

suprimento de informática, veículos, viagens, depreciação, combustível e lubrificantes, embalagem, aluguel imóveis, aluguel máquinas e equipamentos, aluguel veículos, assessoria e consultoria contábil, assessoria e consultoria em informática, assessoria e consultoria logística, serviços terceiros pj, seguro da frota, seguros patrimonial, seguros outros e serviços jurídicos externos.

Aquisição de mercadoria para revenda, energia elétrica, aluguéis imóveis, aluguel máquinas e equipamentos, fretes e arrendamento mercantil são despesas com previsão legal para desconto de créditos, que foram objeto de análise nos itens acima.

Comissões sobre venda, convenções e eventos, cursos e treinamentos, estadas, impressos e formulários, pedágios, marketing, segurança da frota, suprimento de informática, veículos, viagens, embalagem, assessoria e consultoria contábil, assessoria e consultoria em informática, assessoria e consultoria logística, seguro da frota, seguros patrimonial, seguros outros, serviços jurídicos externos e aluguel de veículos são despesas sem nenhuma previsão legal para desconto de créditos de PIS e Cofins, pois nenhuma delas está incluída nos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

No caso de combustível e lubrificantes e serviços terceiros pessoa jurídica só é possível o desconto de créditos daqueles utilizados na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que não é o caso de uma empresa comercial. Previsão contida nos incisos II dos arts. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Atendendo o item 5 do Termo de Intimação nº 2, foi apresentada a memória de cálculo, contendo exatamente as contas contábeis descritas acima com os totais mensais utilizados nos Dacon.

Portanto nenhuma despesa incluída nas linhas 13 das fichas 06A e 16A dos DACON pode servir para apuração de créditos. Todos os valores constantes nos Dacons, na linha 13, foram glosados.

(...)

13. Créditos apurados e suas utilizações

(...)

Na fiscalização realizada anteriormente, abrangendo o período de 01/2008 a 12/2008, não restou nenhum saldo credor de créditos de PIS e Cofins. Os créditos vinculados à receita tributada no mercado interno só podem ser objeto de desconto com a própria contribuição devida no mês apurada no DACON. Os créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno, também podem ser objeto de desconto com a contribuição do mês, porém, em razão de estarem incluídos em pedidos de ressarcimento feito pela empresa, eles serão utilizados nas compensações feitas pela empresa nos respectivos processos PERDCOMP.

Elaborado o anexo “DACON x Apurações ...TRI09” onde foram demonstrados os créditos apurados pela empresa nos DICON e os calculados pela fiscalização com base nos fundamentos legais descritos neste termo.”

A contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade.

Analisando as alegações da defesa, a DRJ houve por bem converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Conforme relatado, a Fiscalização verificou irregularidades na apuração dos valores de contribuição ao PIS e COFINS e na apropriação de créditos de tais contribuições, procedendo a recomposição dos saldos de créditos e concluindo pela existência de apenas parte do direito creditório bem como pela existência de valores de contribuições a pagar.

Relativamente ao período do crédito aqui discutido, os processos em que exarados os Despachos Decisórios de reconhecimento parcial do crédito são os seguintes:

Processo	Contribuição	Período do crédito
10825.900260/2014-41	Cofins	01/01/2009 a 31/03/2009
10825.900423/2014-95	Cofins	01/04/2009 a 30/06/2009
10825.900262/2014-30	Cofins	01/07/2009 a 30/09/2009
10825.900259/2014-16	PIS	01/01/2009 a 31/03/2009
10825.900422/2014-41	PIS	01/04/2009 a 30/06/2009
10825.900261/2014-95	PIS	01/07/2009 a 30/09/2009

O Auto de Infração com exigência de PIS e COFINS dos períodos de janeiro a setembro/2009 foi formalizado no processo 10825.721589/2014-47.

Em sua Manifestação de inconformidade no presente processo, a Interessada questiona a utilização de NCM diversos dos previstos pela legislação vigente à época (Lei Federal nº 10.147/2000), questiona também a desconsideração de saldos de créditos objeto de discussão em processos administrativos anteriores, bem como a aplicação da Medida Provisória 451, de 2008, nos meses de abril e maio de 2009, e discorda das glosas relativas a despesas de fretes na venda de produtos monofásicos, a despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado (linha 09) e a despesas relativas a outras operações (linha 13).

Entre as razões de inconformismo, a Manifestante atribui à Fiscalização a indevida inclusão de produtos sujeitos à alíquota zero na base de cálculo das referidas Contribuições.

Nesse aspecto observe-se que, em seu Termo de Verificação a Fiscalização transcreveu dispositivo da Lei nº 10.174, de 2000, na redação vigente à época dos fatos e com alterações posteriores, e reportou-se a Anexo que elaborou contendo as divergências encontradas, expondo que:

Em razão de se ter constatado divergências entre os NCM tributados pela Servimed e os listados no artigo 1º da Lei 10.147/2000 foi elaborado o Anexo - “Produtos Monofásicos Lei 10.147/00 x Servimed” contendo as informações dos NCM considerados tributados ou não pela empresa e os NCM contidos ou não no artigo 1º da Lei 10.147/2000, definidos legalmente como monofásicos. A fiscalização apurou como base de cálculo de PIS e Cofins as vendas dos produtos com NCM não constantes no artigo 1º da Lei 10.147/2000, já que os definidos nesse artigo não sofrem tributação de PIS e COFINS de acordo com o artigo 2º da mesma Lei.

(...)

Como se vê, a Fiscalização identificou individualizadamente os códigos NCM em relação aos quais houve concordância ou divergência entre o que estabelecido como monofásico na Lei 10.147, de 2000, e o que considerado pela contribuinte. E a grande maioria dos itens relacionados no referido Anexo foi considerada pela Fiscalização como produto monofásico (Lei 10.147/00), portanto não tributado na venda efetuada pela Interessada, mesmo em casos em que essa considerou não monofásico.

Em alguns casos, contudo, a Fiscalização indicou “não” na coluna “Lei 10.174/00” ou seja, “não monofásico” (ou não incluído na Lei nº 10.147/00), e indicou “sim” na coluna “Servimed”, ou seja, quando a contribuinte Servimed considerou o produto “monofásico”:

(...)

Por sua vez, a Interessada reportou-se a Listas de Produtos (Positiva, Negativa e Neutra) e fez menção, entre outras disposições, a Decretos que reduzem a zero alíquotas de PIS/COFINS:

- Decreto 5.127, de 2004, revogado pelo Decreto 5.821, de 2006, e esse último revogado pelo Decreto 6.426, de 2008,

- Decreto 6.337, de 2007, também revogado pelo Decreto 6.246, de 2008, esse último em vigor e contendo previsão de redução a zero para produtos que lista em seus anexos.

Também a Lei nº 10.925, de 2004, em seu artigo 1º inciso VII contém previsão de redução a zero de alíquota de PIS e COFINS sobre receita bruta decorrente da venda de produtos classificados no código 3002.30 da TIPI.

Neste contexto, em função das alegações apresentadas pela Interessada, voto no sentido de encaminhar o processo em diligência para que a autoridade fiscal:

I - Esclareça se na elaboração dos anexos “Produtos Tributados 09” em que Identificadas todas as mercadorias não monofásicas vendidas que sofreram tributação de PIS e Cofins no período, há ou não produtos tributados à alíquota zero, e, em caso afirmativo se, em função disso, há ou não alteração na base de cálculo das contribuições e nos valores dos créditos reconhecidos;

II - Apresente outros esclarecimentos que entender pertinentes;

III - Informe eventual repercussão dos esclarecimentos acima nos valores dos créditos reconhecidos e nos valores lançados relativamente aos períodos analisados de 2009;

IV - Elabore relatório circunstanciado do resultado da diligência, dele dando ciência à Interessada para, se assim o desejar, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre tal resultado.”

Em cumprimento à Resolução da Turma Julgadora, sobreveio o Resultado da Diligência, nos seguintes termos:

“2. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 377) foi definido pela fiscalização que as receitas dos produtos não especificados no art. 1º da Lei 10.147/00 foram consideradas tributáveis por se enquadrarem nos artigos 1º e 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (monofásicos). Assim foram considerados tributáveis os produtos revendidos com previsão de não tributação contida no Decreto 6.426/2008, e também, a previsão de redução a zero de alíquota de PIS e Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos classificados no código 3002.30 da TIPI contida na Lei nº 10.925/2004. Dessa forma, entendo, que há a necessidade de ajustes na base de cálculo apurada durante a ação fiscal, pois há produtos tributados à alíquota zero que foram considerados como tributados.

3. Portanto na elaboração dos anexos “Produtos Tributados...09” há produtos tributados com alíquota zero, previstos no inciso III, do artigo 1º do Decreto nº 6.426/2008 e do inciso VII do artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, conforme apontando na Resolução (fl. 12.295/12.296):

Decreto nº 6.426, de 07/04/2008:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

(...)

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.

(...)

Lei nº 10.925 de 23/07/2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes

na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência)
(Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

(...)

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIP

4. No anexo do Termo de Verificação Fiscal “Produtos monofásicos Lei 10.147/00 X Servimed” estão assinalados os NCM como “não” na coluna “Lei 10.147/00”, ou seja, tributados pela fiscalização, mas em função das previsões legais Lei nº 10.925/04, e os do Anexo III, do inciso III do artigo 1º do Decreto 6.426/2008 tem alíquota zero. Assim as revendas dos produtos classificados nos NCM do quadro abaixo não são tributadas:

Alíquota zero	NCM
Lei 10.925/04 art. 1º, VII	30023090
	30067000
	39269040
	39269090
	40151100
	40151900
	40151901
	40159000
	90183111
	90183119
	90183190
	90183212
	90183219
	90183910
	90183921
	90183929
	90183999
	90189099

5. Estão sendo selecionado nos anexos “Produtos Tributados Jan09”, “Produtos Tributados Fev09” e “Produtos Tributados Mar09” os NCM do quadro acima. Para apuração das vendas com alíquota zero previstas no Decreto 6.426/2008 foi inserida uma coluna com o CNAE dos destinatários das mercadorias com a finalidade de identificar o uso dos produtos em hospitais, clínica e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas. Os CNAE selecionados nos anexos citados foram os seguintes:

CNAE	Descrição
8.550.200	Planos de Saúde
8.531.700	Educação Superior - Graduação
8.532.500	Educação Superior - Graduação e Pós-graduação
8.610.101	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências
8.610.102	Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8.621.801	UTI móveis
8.622.400	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8.630.501	Atividade Médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8.630.502	Atividade Médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8.630.503	Atividade Médica ambulatorial restrita a consultas
8.630.504	Atividade odontológica
8.630.507	Atividades de reprodução humana assistida
8.630.599	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8.640.201	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8.640.202	Laboratórios clínicos
8.640.203	Serviços de diálise e nefrologia
8.640.206	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8.640.207	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8.640.208	Serviços de diagnósticos por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8.640.209	Serviços de diagnósticos por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8.640.210	Serviços de quimioterapia
8.640.211	Serviços de radioterapia
8.640.212	Serviços de hemoterapia
8.640.299	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificado anteriormente

6. Selecionando-se os NCM e os CNAE identificados acima nos arquivos “Produtos Tributados...09” obteve-se os totais das vendas mensais com alíquota zero, discriminadas no arquivo anexo deste relatório “Produtos Alíquota zero”, contendo planilhas do 1º trimestre 2009, 2º trimestre 2009 e 3º trimestre 2009. Após esta apuração foi feito um recálculo dos débitos e créditos considerando-se os valores apurados em “Produtos Alíquota zero”, demonstrada no anexo “RECÁLCULO CONTR CRÉDITOS”.

7. No Despacho Decisório (fls. 12.080/12.084) foi reconhecido o direito creditório a título de ressarcimento de COFINS não-cumulativa, referente ao 1º trimestre de 2009, no valor de R\$ 66.666,48, que no recálculo apresentado neste relatório fica alterado para R\$ 66.922,65.

8. Este Termo de Diligência está sendo remetido à empresa, através de seu domicílio tributário eletrônico, para querendo manifestar-se a seu respeito, fica intimada a fazê-lo no prazo de 30 dias de sua ciência.”

A contribuinte não se manifestou sobre o termo de diligência fiscal.

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, apenas para alterar o direito creditório reconhecido.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual alega o seguinte:

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA CONTRIBUINTE

- Trata-se de empresa regularmente constituída, que tem como atividade econômica principal a distribuição de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal; e como atividade econômica secundária, a prestação de serviços de logística e transporte;

- A maior parte dos produtos comercializados (aproximadamente 90%) encontra-se submetida à incidência monofásica do PIS e da COFINS, o que sujeita as saídas das mercadorias a alíquota zero. A parte remanescente da atividade comercial (aproximadamente 10%) e as demais atividades encontram-se sujeitas à sistemática não cumulativa;

- Assim, a Contribuinte tem direito aos créditos sobre as aquisições e despesas vinculadas às operações com produtos sujeitos à sistemática não cumulativa e aos créditos sobre as despesas vinculadas às operações sujeitas à tributação monofásica;

INDEVIDA TRIBUTAÇÃO DE OPERAÇÕES SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO E UTILIZAÇÃO DE CÓDIGOS NCM PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES

- A contribuinte realiza inúmeras vendas de produtos destinados ao uso em hospitais e laboratórios, operações estas que, desde 2007, estão sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, Decreto nº 5.127/2004, Lei nº 11.196/2005, Decreto nº 5.821/2006, Lei nº 11.488/2007 e Decreto nº 6.337/2007;

- Tal entendimento também está consolidado no item 18 do “Perguntas e Respostas” da RFB e nas Soluções de Consulta 282/2004 e 174/2006;

- Apesar da expressa disposição legal determinando que as alíquotas do PIS e da COFINS são reduzidas a zero, o trabalho fiscal, equivocadamente, incluiu referidas operações na composição da base de cálculo das contribuições;

- Além da indevida inclusão de operações tributadas à alíquota zero na base de cálculo das Contribuições, o trabalho fiscal dividiu (rateio) os produtos sujeitos às sistemáticas de tributação não cumulativa e monofásica de forma equivocada, pois partiu de NCM diversos dos previstos pela legislação vigente à época (Lei nº 10.147/2000);

- Com efeito, o trabalho fiscal identificou supostas divergências dos NCM utilizados pela Contribuinte para classificar os produtos em não cumulativos (lista neutra) ou monofásicos (lista negativa), e então, com base nas supostas divergências, reclassificou todos os produtos comercializados no período e apurou uma base de cálculo para as contribuições em valor diverso do declarado pela Contribuinte;

- Contudo, as divergências apontadas pelo trabalho fiscal são originárias da indevida utilização de legislação supervenientes à época dos fatos para fins de classificação dos produtos;

SALDOS CREDITORES DE PERÍODOS ANTERIORES DISCUTIDOS EM OUTROS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO

- A fiscalização utilizou, na recomposição da apuração das contribuições, “Saldo de Créditos dos Meses Anteriores” diverso do declarado no DACON, desconsiderando valores discutidos em outros processos que se encontram pendente de julgamento;

- Trata-se dos processos 10825.722605/2013-38, 10825.900802/2013-92, 10825.900803/2013-49, 10825.900805/2013-38, 10825.900804/2013-93, 10825.900806/2013-82, 10825.900807/2013-27, 10825.900808/2013-71 e 10825.900809/2013-16;

- Havendo discussão acerca do “Saldo de Créditos de Meses Anteriores” referente ao final de 2008 em outros Processos Administrativos, não poderia a Autoridade Fiscal emitir qualquer juízo de valor sobre a mesma, pois estaria adentrando no mérito de questão discutida em outros processos autônomos, frise-se, pendentes de julgamento;

- Caso o desfecho dos citados processos seja favorável à Contribuinte, todo o “Saldo de Crédito de Meses Anteriores” será convalidado, legitimando os créditos que foram excluídos na recomposição da apuração das Contribuições pela Autoridade Administrativa;

- Por outro lado, caso o desfecho dos citados processos seja desfavorável à Contribuinte, o saldo será cobrado e controlado naqueles processos, não podendo, em hipótese alguma, influenciar no referido “Saldo de Créditos de Meses Anteriores” utilizado nos períodos subsequentes;

DESPESAS VINCULADAS AOS PRODUTOS MONOFÁSICOS NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2009 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008

- O trabalho fiscal utilizou um percentual de rateio proporcional às operações realizadas pela Contribuinte com os produtos sujeitos às sistemáticas não cumulativa e monofásica para fins de apuração dos créditos de PIS e COFINS passíveis de apropriação sobre as despesas essenciais ao desempenho das atividades da empresa (despesas com energia elétrica, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas, contraprestação de arrendamentos mercantis, etc.);

- Ao aplicar o referido rateio, o trabalho fiscal restringiu os créditos referentes às despesas e encargos vinculados aos produtos monofásicos nos meses de abril e maio de 2009;

- Referida exclusão foi realizada com fundamento na Medida Provisória nº 451/2008, que incluiu a vedação para tais créditos para as empresas atacadistas e varejistas durante o período de abril a maio de 2009 (inclusão dos §§ 15 e 23 no Artigo 3.º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003);

- Absolutamente descabida a aplicação da Medida Provisória nº 451/2008, que, além de não ter sido convertida em lei, sequer foi regulada por decreto legislativo, razão pela qual a irradiação dos seus efeitos deve retroagir ao momento de sua edição;

FRETE NAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE PRODUTOS MONOFÁSICOS

- Foram glosados créditos relativos às despesas de frete incorridas pela Contribuinte nas operações de vendas de produtos monofásicos, embora a possibilidade de apropriação de tais créditos tenha respaldo nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, e no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004;

- A Receita Federal já manifestou o entendimento de que a vedação referente aos créditos sobre os produtos monofásicos aplica-se somente com relação ao custo dos mesmos, sendo admissível o creditamento sobre as demais despesas vinculadas às operações com tais produtos - Solução de Consulta nº 4/2008; Solução de Consulta nº 178/2008, Solução de Consulta nº 23/2009, Solução de Consulta nº 254/2005;

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

- A Autoridade Fiscal glosou da base de cálculo dos créditos todas as despesas de depreciação dos bens do ativo imobilizado da Contribuinte, ao argumento de que a mesma não teria direito aos referidos créditos por desenvolver atividade comercial;

- No entanto, a atividade de distribuição desenvolvida pela Contribuinte é muito mais do que simples revenda de produtos, pois a empresa atua como verdadeira operadora logística da indústria, responsável pela colocação e manutenção dos produtos no mercado;

- Além da atividade principal de distribuição, a contribuinte detém frota própria e desenvolve como atividade secundária a prestação de serviços de transporte de mercadorias para terceiros;

- Assim, faz jus ao crédito sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para

locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, nos termos do artigo 3º, inciso VI, c/c § 1º, inciso III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;

OUTRAS DESPESAS RELEVANTES/ESSENCIAIS

- A contribuinte ainda incorre em diversas outras despesas com veículos, segurança, combustíveis, pedágios, seguro - todas aptas a gerar créditos de PIS e COFINS dada sua relevância/essencialidade para o desenvolvimento de tais atividades;

- A atividade de distribuição desenvolvida pela contribuinte é muito mais que a simples revenda de produtos, e, para atingir as obrigações pactuadas com os fabricantes e atingir a sua atividade fim, a contribuinte precisa fixar filiais em pontos estratégicos, promover capacitação profissional de seu pessoal, realizar eventos e campanhas de marketing;

- Após a regulamentação da produção e distribuição dos medicamentos “genéricos” em território brasileiro, essa necessidade se tornou ainda maior, precisando a contribuinte incorrer em inúmeras despesas essenciais ao exercício de sua atividade;

- Daí a relevância e essencialidade dos serviços de assessoria e consultoria voltados à capacitação profissional de seu corpo administrativo e, especialmente, de vendedores e representantes comerciais, promoção de eventos, convenções, campanhas de propaganda e marketing.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Na sustentação oral, a patrona da Recorrente noticiou a existência de ação judicial (Mandado de Segurança Coletivo nº 0025897-19.2015.4.03.6100, impetrado pela Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico - ABAFARMA, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional), a qual guardaria relação com os pontos discutidos no presente processo administrativo.

Diante de tal informação e considerando a supremacia da instância judicial, o Colegiado deliberou pela realização de diligência, para que o sujeito passivo seja intimado a apresentar as cópias das principais peças referentes ao aludido processo.

Assim, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem intime o sujeito passivo a apresentar cópias das principais peças processuais do Mandado de Segurança Coletivo

nº 0025897-19.2015.4.03.6100, tais como petição inicial, decisões proferidas, recursos interpostos, certidão de inteiro teor e eventual certidão de trânsito em julgado.

Em seguida, deve o processo retornar para julgamento.

É como proponho a presente Resolução.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães